



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS**  
Gabinete do Procurador João Barroso de Souza

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**

Diretoria do Ministério Público Junto ao  
TCE/AM

**RECEBIDO**

Em: 19/02/2014 Horas 13:00

Por:

*Assinatura vertical*

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, representado pelo procurador que esta subscreve, no exercício do poder-dever constitucional e legal, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fundamento no art. 288 c/c art. 53 c/c art. 54, I, da Res. TCE/AM nº 04/2002, oferecer

**REPRESENTAÇÃO Nº 37/2014- MPC- JBS**

**com pedido de provimento liminar *inaudita altera parte***

em face de **Pauderney Tomaz Avelino**, ex-secretário municipal de educação, e **Humberto Michiles**, atual secretário municipal de educação, em razão de possíveis ilegalidades perpetradas no processo nº 2013/4114.4147.12760, que declarou inexigível o procedimento licitatório para a aquisição de revistas em quadrinho e almanaques da Turma da Mônica, bem como no Termo de Contrato de Aquisição nº 078/13, resultante do primeiro, **com iminente risco de dano ao erário municipal**, conforme fundamentos fáticos e jurídicos a seguir expostos.

19/2/14



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS**  
Gabinete do Procurador João Barroso de Souza

## **I – DOS FATOS**

Na data de 26 de setembro de 2013, foi publicada no Diário Oficial do Município de Manaus – Edição 3260 (anexo I) a declaração de inexigibilidade, com fundamento no art. 25, I, da Lei 8.666/93, de procedimento licitatório para a aquisição de 55.465 revistas em quadrinhos e almanaques da Turma da Mônica, destinados aos 6º a 9º ano do ensino fundamental da rede municipal de ensino.

Na sequência, em 06 de dezembro do mesmo ano, foi publicado extrato do Termo de Contrato de Aquisição nº 078/13 (anexo II), tendo por objeto o supramencionado e totalizando o valor de R\$1.371.395,18 (um milhão trezentos e setenta e um mil, trezentos e noventa e cinco reais e dezoito centavos).

Diante dos dados narrados, pode-se chegar ao valor, por Gibi, de R\$24,72 (vinte e quatro reais e setenta e dois centavos). Contudo, em breve busca no mercado local, é possível constatar que o preço unitário do Almanaque da Mônica (anexo III) é de R\$4,90 (quatro reais e noventa centavos), isso se considerando a venda a varejo, já que compras de grande vulto, como a presente, acabam por ensejar ainda algum desconto sobre o valor praticado no mercado.

Dados os fatos, passa-se ao direito.

## **II – DO DIREITO**

Em primeiro lugar, importa mencionar que a inexigibilidade de licitação, que parece, a primeira vista, adequada ao caso em tela, não se mostra compatível com a forma pela qual foi realizada a aquisição dos gibis. Isso porque, a idéia de que o produto só poderia ser fornecido por produtor, empresa ou representante comercial



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS**  
Gabinete do Procurador João Barroso de Souza

exclusivo, prevista no inciso I do art. 25, da Lei 8.666/93, não se dá no caso narrado, já que a contratação não ocorreu diretamente com a editora dos gibis, mas com uma revendedora.

Ora, revendedoras de gibis da Turma da Mônica existem aos montes pelo Brasil, não havendo, portanto, exclusividade alguma nesse fato. A empresa contratada, CONESUL PLUS COMERCIAL E LOGÍSTICA LTDA, é uma entre tantas outras que comercializam gibis. Para legitimar a inexigibilidade de licitação, os bens deveriam ter sido buscados diretamente na editora, onde, aliás, seria possível encontrar melhores condições e preços para sua aquisição.

Em síntese, não se vislumbra no caso, exclusividade de fornecedor, fundamental à caracterização da inexigibilidade. Assim, já entendeu o TCU:

"É ilegal inexigir licitação quando existirem no mercado estabelecimentos que comercializem peças e acessórios originais com possibilidade de competição" (TCU, Decisão nº 110/1996, Plenário. Rel. Min. Humberto Guimarães Souto. DOU de 26.03.1996)

Aliás, dita exclusividade, para que enseje a inexigibilidade, deve ser comprovada mediante atestado de exclusividade, devendo a Administração, antes de contratar a empresa, averiguar a veracidade do mesmo.

E, ainda, além dessa comprovação, é necessário que haja a justificativa dos preços praticados na contratação. Com efeito, sobre o tema, vale mencionar:

"No que tange especificamente à justificativa do preço, a Administração deve buscar demonstrar que o valor contratado é compatível com o interesse público, à luz da razoabilidade e levando em consideração a prática de mercado. O atendimento desse requisito é de extrema importância nas contratações diretas. Quando há outros possíveis prestadores de serviços ou fornecedores do produto





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS**  
Gabinete do Procurador João Barroso de Souza

pretendido no mercado, a justificativa do preço pode se dar com a juntada de alguns orçamentos aos autos do processo".<sup>1</sup>

Outrossim, importa dizer que a Administração Pública deve seguir, no cumprimento de suas atividades, os princípios fundamentais que a regem, de modo a sempre atuar em busca do interesse público.

Nesse sentido, a Constituição Federal enumera, no *caput* de seu art. 37, cinco princípios constitucionais básicos: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Não obstante, não são apenas estes os princípios que regem a Administração, existindo outros tantos previstos implicitamente na carta constitucional ou em normas infraconstitucionais.

Partindo-se do caso em tela, é importante ressaltar que os princípios da economicidade e da eficiência não foram observados, salientando-se que para que a atividade pública seja promovida de maneira eficiente, é importante que o fim almejado seja alcançado com o menor dispêndio possível.

Se, a princípio, a aquisição de gibis da Turma da Mônica é de interesse público, já que serão aplicados no incentivo à leitura e apoio à educação, deve-se, por outro lado, averiguar os preços, para que se verifique se a relação *custo x benefício* permanece interessante para a sociedade. Aqui, nota-se também a aplicação do princípio da razoabilidade, ou seja, deve-se verificar até que ponto o dispêndio realizado se justifica, até que ponto é necessário e razoável que se gaste R\$ 1.371.395,18 na aquisição de gibis.

Os bens cuja aquisição se busca através do Termo de Contrato nº 078/2013 já têm embutidos em seu valor de mercado custo de produção, tributos, embalagens, frete, lucro do revendedor, entre outros, motivo pelo qual o acréscimo de

<sup>1</sup> MENDES. Renato Geraldo. Lei de contratos e licitações anotada. Notas e comentários à lei nº 8.666/93. 8 ed. rev. atual. e ampl. Curitiba: Zênite, 2011. p. 367/368.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS**  
Gabinete do Procurador João Barroso de Souza

cerca de 400% no valor final não se mostra pertinente, ainda que se considerem possíveis gastos com o transporte até Manaus ou outros adicionais.

Como dito, em síntese, o interessante para a administração é que seu objetivo seja atingido com o mínimo de possível.

### **III - DA MEDIDA LIMINAR**

Em vista de todo o exposto, mostra-se pertinente a imediata suspensão do pagamento do valor referente ao contrato firmado, uma vez que a demora nessa deliberação é capaz de gerar efeitos danosos irreversíveis ao erário público.

No caso em tela, o *fumus boni iuris* está amplamente exposto no arazoado da presente representação, identificando-se pelo valor de mercado, do produto licitado, muito abaixo do contratado. Referido valor pode ser constatado através do exemplar de almanaque colacionado em anexo a essa representação.

Outrossim, o *periculum in mora* afigura-se na fortíssima probabilidade de dano ao erário, caso seja constatado o superfaturamento do bem objeto do contrato. Isso porque, considerando-se o preço de mercado nas bancas de revista e supondo-se a aquisição apenas de almanaques, que são, aliás, mais caros que gibis, o valor total seria de R\$271.778,50 (duzentos e setenta e um mil, setecentos e setenta e oito reais e cinquenta centavos). Por outro lado, o valor contratado ultrapassa um milhão e trezentos reais, causando um desfalque de aproximadamente um milhão de reais ao erário público.

Diante disso, se requer, liminarmente, seja **determinado** ao Secretário Municipal de Educação que promova a **SUSPENSÃO DO PAGAMENTO** do valor referente ao Termo de Contrato de Aquisição nº 078/13.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS**  
Gabinete do Procurador João Barroso de Souza

**IV - DOS PEDIDOS**

Ante o exposto, requer o **Ministério Público**:

**1** – o conhecimento, recebimento e processamento desta representação, na forma do art. 288 do Regimento Interno do TCE/AM;

**2** – **LIMINARMENTE**, presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, que seja **determinado** ao atual Secretário Municipal de Educação que promova a **SUSPENSÃO DO PAGAMENTO** do valor referente ao Termo de Contrato de Aquisição nº 078/13, firmado entre o Município de Manaus, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, e a empresa CONESUL PLUS COMERCIAL E LOGÍSTICA LTDA;

**3** – cumpridos os procedimentos legais e regimentais (art. 248 e seguintes do Regimento Interno do TCE/AM), sejam notificados os responsáveis **Pauderney Tomaz Avelino**, ex-secretário municipal de educação, e **Humberto Michiles**, atual secretário municipal de educação, para, querendo, produzirem defesa;

**4** – **NO MÉRITO**, seja **determinado** ao Secretário Estadual de Saúde que anule o processo nº 2013/4114/4147/12760, de inexigibilidade de licitação e, conseqüentemente, o Contrato de Aquisição nº 078/2013.

Manaus, 19 de fevereiro de 2014.

  
**JOÃO BARROSO DE SOUZA**  
PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO – TCE/AM